



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI N° 714, DE 03 DE JULHO DE 1980.

Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros de mora, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais municipais.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 27 de junho - de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até a data de vencimento, serão acrescidos de juros de mora e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta Lei.

Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, e calculados sobre o valor originário do débito fiscal.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Artigo 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros de mora, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para vencimento.

J.R.
Pach



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros de mora sobre a parcela não depositada.

Artigo 4º - A multa moratória será calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente mediante a aplicação do disposto no artigo 7º desta Lei.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para vencimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-á a multa de mora sobre a parcela não depositada.

Artigo 7º - A atualização monetária - processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito fiscal pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Resouro Nacional - (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

§ 1º - A atualização monetária mensal prevista neste artigo aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1980.

§ 2º - Os débitos fiscais, cujo termo inicial de atualização anteceder a 1º de janeiro de 1980, se não corrigidos até essa data segundo as normas então vigentes.

103
JL



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

Artigo 8º - A atualização monetária - aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos fiscais cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação será atualizada monetariamente a contar da data em que tiver sido efetuado.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 28 da Lei Municipal nº 641, de 29 de dezembro de 1980.

p32sc
JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta.

Marcio Nadalin Patroni
Marcio Nadalin Patroni
Diretor do Deptº de Administração